

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13688.000078/98-44
Recurso n.º : 129.062
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.750

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - O diferimento de lucro inflacionário pressupõe a existência de saldo diferível no próprio período em que se pode operar o diferimento e nos limites próprios estabelecidos em lei.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13688.000078/98-44

Acórdão n.º : 105-13.750

Recurso n.º : 129.062

Recorrente : LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., recorreu tempestivamente (fls. 31 a 44) da Decisão nº 225/2001 (fls. 23 a 26).


A exigência está formalizada sob descrição indicativa de que houve diferimento indevido de lucro inflacionário no ano de 1993.

A defesa da recorrente trouxe alegações de que se tratava de lucro inflacionário correspondente ao ano de 1991 e juntou cópia do LALUR.

A decisão recorrida manteve a exação sob a ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. Mantém-se o lançamento se a contribuinte não comprova a existência da parcela diferível do lucro inflacionário do período-base, excluída na demonstração do lucro real.”

Ja, no recurso, a argumentação se baseou em questionamentos gerais acerca de princípios jurídicos, de legalidade e reserva legal, reserva absoluta de lei formal, reserva de lei e tipicidade, o princípio da legalidade da tributação e estrutura escalonada do direito tributário. No mérito, alegou que os valores trazidos nas planilhas correspondem ao lucro inflacionário de 1991, que não fora aproveitado e que não cabe a limitação de 30% (trava) na compensação dos prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13688.000078/98-44
Acórdão n.º : 105-13.750

O recurso teve seguimento apoiado no despacho de fls. 74, decorrente de depósito administrativo, como consta de fls. 73 (DARF).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

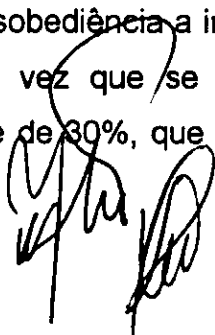
O demonstrativo elaborado pela fiscalização, trazido a fls. 10, indica claramente que houve recusa de parte das parcelas diferidas na sistemática de lucro inflacionário do ano de 1993.

A autoridade julgadora manteve a tributação alegando acertadamente que o diferimento do lucro inflacionário é procedimento espontâneo que se caracteriza pela indicação do valor correspondente, no período de sua apuração e no qual se limita a possibilidade de opção pelo seu diferimento.

Assim, proceder diferimento em períodos futuros não é compatível com a sistemática de cálculo procedida em cumprimento da lei.

Dessa forma, como bem colocou a autoridade recorrida, não h'a como, em 1993, proceder a diferimento de lucro inflacionário apurado em 1991, uma vez que tal diferimento somente poderia ocorrer em 1991 e, em 1993, somente seria possível compreender sua realização por adição e não por exclusão ao lucro líquido.

Quanto às alegações de desobediência a institutos jurídicos, tais assertivas não são adequadamente colocadas, uma vez que se referem preponderantemente à compensação de prejuízos, quanto ao limite de 30%, que não se aplica ao caso presente, não servindo para elidir a cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13688.000078/98-44
Acórdão n.º : 105-13.750

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
